



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

SENTENÇA

Processo nº: **1105273-78.2026.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Anulação**
 Requerente: _____
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Fundacao para O Vestibular da Universidade Estadual Paulista "julio de Mesquita Filho" - Vunesp**

Juiz de Direito: Dr. **Luis Manuel Fonseca Pires**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ----- em face do Estado de São Paulo e da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - VUNESP (fls. 1/37). O autor relata que se inscreveu no concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário da 1ª Região Administrativa Judiciária, regido pelo Edital nº 02/2025, optando por concorrer às vagas reservadas para candidatos negros e pardos (fls. 6). Afirma que obteve aprovação nas provas de conhecimento, alcançando a nota 6,14 na prova objetiva e a pontuação 28,57 na prova discursiva (fls. 6/7). Narra que compareceu ao procedimento de heteroidentificação presencial em 22 de março de 2026, oportunidade em que a comissão examinadora considerou sua autodeclaração inválida (fls. 7). Esclarece que interpôs recurso administrativo tempestivo sob o protocolo nº 661941, o qual foi desprovido pela comissão recursal em decisão tornada pública em 22 de maio de 2026 (fls. 7). Sustenta a nulidade do ato administrativo de exclusão, apontando vício formal de motivação e evidente erro fático. Argumenta que a banca examinadora adotou fundamentação genérica e padronizada, recusando-se a valorar o conjunto de provas documentais e seu histórico civil que confirmam a condição de pessoa parda (fls. 7/14). Requer a concessão de tutela de urgência para determinar sua reintegração à lista de cotas raciais ou a reserva de vaga no certame (fls. 33/34). Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a anulação definitiva do ato de exclusão, garantindo sua classificação

1105273-78.2026.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

final na lista especial com os consectários de nomeação e posse (fls. 35/36).

Foi determinada a emenda da petição inicial para apresentação de certidões, fotografias e parecer médico (fls. 1207). A emenda foi apresentada com a juntada de acervo fotográfico e da ficha cadastral funcional do autor emitida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 1213/1233).

A decisão de fls. 1234/1237 **concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência** para determinar a reintegração do autor à lista de cotistas negros e pardos, com a expressa reserva de vaga no concurso, além de conceder os benefícios da gratuidade processual.

O autor juntou aos autos laudo médico dermatológico emitido por especialista (fls. 1263/1265).

O Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento em face da decisão antecipatória (fls. 1254/1261), recurso ao qual foi negado efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça (fls. 1291/1292).

O Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 1306/1312). Defende a legalidade do ato administrativo e a estrita vinculação às normas do edital, sustentando que a aferição da comissão considerou as características fenotípicas do participante no momento da entrevista presencial. Argumenta que a autodeclaração possui presunção relativa e que a decisão técnica da comissão examinadora é insuscetível de revisão pelo Poder Judiciário. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 1306/1312).

A corré Fundação VUNESP ofertou contestação (fls. 1570/1585). Em matéria preliminar, impugna o valor da causa, defendendo a fixação em patamar estimativo de um salário-mínimo por ausência de proveito econômico imediato (fls. 1571/1572). Quanto ao fundo da controvérsia, argumenta que o edital veda expressamente a apresentação de documentos pretéritos e laudos particulares para a definição fenotípica (fls. 1574/1582). Afirma que o parecer da comissão de averiguação e a decisão recursal foram motivados de maneira técnica e fundamentada por especialistas, sem qualquer ilegalidade (fls. 1576/1580).

O autor apresentou réplica, rechaçando a matéria preliminar e reiterando os fundamentos articulados na peça vestibular (fls. 1672/1680).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 1667), não havendo requerimento de dilação probatória adicional.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aprecio a impugnação ao valor da causa deduzida pela Fundação VUNESP em sede de contestação (fls. 1571/1572).

A preliminar não comporta acolhimento. Nesse passo, a pretensão deduzida em juízo não se limita a um questionamento formal abstrato, mas busca resguardar a permanência na lista especial para o provimento de cargo público efetivo de Escrevente Técnico Judiciário, cuja remuneração mensal inicial é fixada em edital (fls. 74). Por conseguinte, a estipulação do montante correspondente a uma anuidade dos vencimentos previstos para a carreira reflete critério proporcional e compatível com a expressão econômica mediata almejada, inexistindo razão jurídica para rebaixar a estimativa para o patamar irrisório sugerido pela entidade organizadora.

Portanto, **rejeito a impugnação ao valor da causa.**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito, mostrando-se viável o julgamento antecipado do feito, ante a suficiência dos elementos documentais encartados aos autos.

O mérito da questão consiste em definir se a exclusão do candidato da lista reservada às pessoas pretas e pardas, amparada em parecer genérico e padronizado da banca examinadora que desconsiderou os traços físicos e as provas documentais preexistentes, configura ato administrativo válido ou se padece de nulidade por infração aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade.

A Constituição Federal estabelece, no caput de seu artigo 37, os postulados fundamentais que norteiam a atuação do Estado.

De igual modo, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ao instituir a reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos no âmbito da Administração Pública, fixou a autodeclaração como parâmetro primário de qualificação racial:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

1105273-78.2026.8.26.0053 - lauda 3

negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

De fato, a instituição de comissões de heteroidentificação em concursos públicos reveste-se de legitimidade jurídica. Sua atuação tem a finalidade essencial de evitar fraudes e coibir declarações inverídicas, preservando a destinação das ações afirmativas em favor de seus destinatários legítimos.

Entretanto, a prerrogativa técnica deferida à banca examinadora não outorga à Administração um poder discricionário absoluto ou desvinculado das garantias do devido processo legal. Os atos administrativos que restringem ou extinguem direitos subjetivos dependem, necessariamente, de motivação clara, congruente e circunstanciada.

Nesse sentido, o artigo 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, diploma aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, impõe a fundamentação circunstanciada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Dessa forma, a motivação administrativa não pode resumir-se à repetição padronizada de fórmulas abstratas ou à mera reprodução de termos editais. A fundamentação deve indicar de forma perceptível quais elementos fáticos e fenotípicos concretos fundamentaram a desclassificação do participante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

1105273-78.2026.8.26.0053 - lauda 4

Aplicando tais premissas ao caso concreto, constata-se a flagrante nulidade do ato administrativo combatido.

Com efeito, o parecer emitido pela comissão de heteroidentificação limitou-se a enunciar, de modo puramente genérico e tabelado, que o autor "não apresenta as características para o benefício da política, com base no fenótipo (textura de cabelo, aspectos fisionômicos e cor de pele)" (fls. 1657 e 1660).

Nenhum elemento descritivo foi declinado pelos examinadores. A comissão de avaliação e a comissão recursal não apontaram qual traço morfológico do autor infirmaria sua condição de pardo, tampouco expuseram qualquer justificativa analítica para recusar a autodeclaração prestada (fls. 1659/1661 e 1662/1665).

Além disso, a manifestação administrativa posterior encartada aos autos revela a utilização de formulário padronizado, idêntico ao manejado para dezenas de outros concorrentes do mesmo certame, sem qualquer individualização de traços ou exame substantivo da realidade fática do requerente (fls. 1662/1665).

Em contrapartida à insuficiência da fundamentação administrativa, o autor apresentou acervo probatório pré-constituído de inequívoca higidez e consistência.

A ficha cadastral funcional do requerente junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, demonstra que o autor foi admitido por concurso público em 21 de dezembro de 2011, constando expressamente no campo raça ou cor o registro de "Parda" (fls. 1227).

Trata-se de assentamento funcional pretérito, emitido formalmente sob a fé pública de entidade estatal muito antes da publicação do edital do concurso em apreço, o que afasta de plano qualquer cogitação de oportunismo em sua autodeclaração racial.

Ademais, o autor encartou aos autos laudo médico dermatológico subscrito por médica dermatologista devidamente registrada no órgão de classe competente (fls. 1265). O laudo médico atesta, por meio de exame clínico técnico, que o autor ostenta Fototipo IV na escala de Fitzpatrick, apresentando pele moderadamente pigmentada e características negroides pronunciadas, detalhando a presença de "cabelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

1105273-78.2026.8.26.0053 - lauda 5

ondulados, nariz com baixa projeção, columela nasal larga, asas nasais alargadas, ponta nasal pulposa, base nasal maior do que a distância entre os olhos, além de lábios escuros, amarronzados e espessos" (fls. 1265).

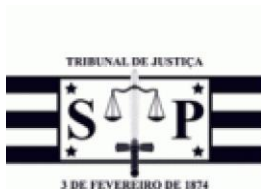
As fotografias colacionadas aos autos ratificam visualmente os traços fisionômicos descritos pelo especialista, revelando tonalidade de pele morena moderada, formato nasal e estrutura labial perfeitamente harmônicos com a categoria dos pardos (fls. 1215/1226).

Por conseguinte, a atuação das comissões de heteroidentificação deve orientar-se pela busca da verdade material e pela finalidade includente da norma, não se admitindo que restrições editalícias excessivamente formais fechem os olhos a elementos comprobatórios consistentes.

A exclusão da parte autora, fundamentada exclusivamente em exame visual de escassos minutos e em pareceres vazios de fundamentação substantiva, colide frontalmente com as provas concretas reunidas no processo, caracterizando manifesto erro fático e excesso de formalismo incompatível com a ordem jurídica.

Por fim, inexistindo indício de má-fé ou declaração fraudulenta, e revelando os elementos dos autos a plena verossimilhança da condição de pessoa parda, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo de exclusão, consolidandose a reintegração da parte demandante na lista reservada aos candidatos negros e pardos com a confirmação definitiva da tutela deferida no curso da demanda.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para: a) confirmar, em caráter definitivo, os efeitos da tutela provisória de urgência deferida nestes autos (fls. 1234/1237); b) anular o ato administrativo praticado pela comissão de averiguação e pela comissão recursal no concurso para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário da 1ª Região Administrativa Judiciária - Capital (Edital nº 02/2025), proferido no recurso de protocolo nº 661941, que invalidou a autodeclaração de pertencimento racial da parte autora; c) determinar que as rés mantenham a parte autora definitivamente reintegrada na lista especial de candidatos negros e pardos do certame regido pelo Edital nº 02/2025, garantindo sua classificação final na referida listagem conforme as notas alcançadas nas etapas eliminatórias (6,14 na prova objetiva e 28,57 na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

1105273-78.2026.8.26.0053 - lauda 6

prova discursiva), com a consequente participação em futuras convocações, nomeação e posse no cargo de Escrevente Técnico Judiciário, em estrita observância à ordem de classificação das vagas reservadas; d) condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, a importância da causa e o trabalho desempenhado nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2026.

LUIS MANUEL FONSECA PIRES
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1105273-78.2026.8.26.0053 - lauda 7